



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL		CC02/C06
Brasília, 16 / 06 / 08		Fs. 307
Sílvia de Oliveira Mat.: Sisco 877862		

Processo nº	36200.001043/2003-54
Recurso nº	142.878 Voluntário
Matéria	ÓRGÃO PÚBLICO - CONTRATADOS TEMPORÁRIOS
Acórdão nº	206-00.617
Sessão de	13 de março de 2008
Recorrente	TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO - FUNDAÇÃO SANTA RITA DE CÁSSIA - SECRETARIA DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - TO

MF-Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial de ... de 12 / 08 / 08	
Rubrica	P.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/1993 a 31/12/1994

Ementa: NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO – CONTRIBUIÇÃO A CARGO DOS ENTES PÚBLICOS – CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE – NÃO AMPARADO POR RPPS – VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO RGPS - PRAZO DECADENCIAL PARA LANÇAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS É DE 10 ANOS.

Para efeitos da legislação previdenciária, os órgãos e entidades públicas são considerados empresa, conforme prevê o art. 15 da Lei nº 8.212/1991.

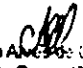
A contratação de trabalhadores temporários, bem é fato gerador de contribuições previdenciárias por tratar de segurados obrigatórios.

Não havendo lei de RPPS que alcance os servidores contratados temporariamente, vinculam-se obrigatoriamente ao RGPS.

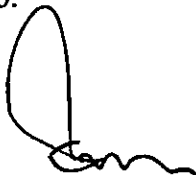
O prazo para constituição do crédito previdenciário é de 10 anos, conforme previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	CC02/C06
CONFERE COM O ORIGINAL	F. s. 308
Brasília, 16, 06, 08	
	
Sílvia Alves de Oliveira	
Mat.: Sispac 277662	

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por maioria de votos em rejeitar a preliminar de decadência suscitada. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. II) por unanimidade de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 16 de 06 de 08 Câmara de 1ª Instância MEX Sape 377662

CC02/C06 Fls. 309

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, bem como da parcela relativa aos segurados não descontados ou retidos em época própria. O período do presente levantamento abrange as competências maio de 1993 a dezembro de 1994, fls. 09 a 17. Os fatos geradores referem-se ao segurados contratados temporariamente, sem vínculo efetivo com o ente público.

Não conformado com a notificação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 93 a 103.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência do lançamento, fls.133 a 138.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 72 a 74, no qual, em síntese a recorrente alegou o seguinte:

- Não cabe a alegada cobrança de débitos para com o INSS, pois o recolhimento previdenciário já foi realizado ao IPETINS, estes servidores eram regidos por RPPS;
- Os valores objeto de cobrança encontram-se prescritos nos termos do Decreto nº 20.910/1932;
- Os contratos ocorreram antes da EC nº 20, e dessa forma enquadrados no regime jurídico único do município, sujeitos a contribuição para o Estado.
- Requer a reforma da decisão de 1º instância, para reconhecer a inexistência total do débito.

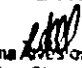
A unidade descentralizada da SRP apresenta suas contra-razões, às fls. 148 a 151.

A segunda Câmara de Julgamento do CRPS converteu o julgamento em diligência com o objetivo de que sejam prestados esclarecimentos acerca da condição de estáveis não efetivos, bem como sejam anexadas todas as leis capazes de esclarecer a vinculação de ditos trabalhadores ao RPPS do estado de Tocantins, fls. 153 a 155.

O auditor fiscal emitiu informação fiscal enfatizando:

- O equívoco do julgador ao sugerir que os servidores do Estado poderiam estar na condição de estáveis, não efetivos;

Processo n.º 36200.001043/2003-54
Acórdão n.º 206-00.617

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 16 : 06 : 08  Sílvia Aparecida Oliveira Mat.: Sipe 377862

CC02/C06 Fls. 310 _____

- O débito foi realizado em consonância com a legislação estadual citada pelo defesa e pelo julgador;
- A fundação Santa Rita de Cássia foi extinta em janeiro de 1996, pela Lei 815, que introduziu a Secretaria do Trabalho e Ação Social – SETAS.

O contribuinte apresentou novo recurso ratificando a improcedência da Notificação, vista não ser do INSS a competência para tributar tais segurados, contratados antes do advento da EC nº 20/1998 e reiterando os termos do recurso anterior, fls. 296 a 298.

O processo retorna ao CRPS por meio de despacho da autoridade previdenciária, fls. 306.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 16, 06, 08 Sena Aires de Oliveira - Mail: Sinepe 877882	CC02/C06 Fls. 311
---	----------------------

Voto

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Retorna o presente processo a este colegiado com o objetivo de ser revisto o presente lançamento, após diligência determinada pela segunda Câmara de Julgamento. Não havendo pressupostos a ser apreciado passo ao exame das preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Quanto à questão preliminar suscitada pela recorrente em que o lançamento já fora atingido pela decadência, razão não lhe confiro.

Entendo que o prazo decadencial para a autoridade previdenciária constituir os créditos trabalhistas é de 10 anos, e esta previsto em lei específica da previdência social, art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, abaixo transcrito. Desse modo, foi correta a aplicação do instituto pela autoridade previdenciária:

"Art.45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:


I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada."

A legislação previdenciária marca como início da contagem do prazo decadencial, o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o crédito poderia ter sido constituído. No caso de o contribuinte ter efetivado o recolhimento parcial ou não ter realizado recolhimento, assiste ao fisco o dever de constituir o crédito, bem como as diferenças que por ventura sejam devidas, dentro do mesmo prazo, bem como exigir a apresentação dos documentos necessários a verificação do cumprimento do dispositivo legal.

Considerando que o Código Tributário Nacional - CTN dispõe sobre normas gerais em matéria tributária, especialmente acerca da prescrição e da decadência, não há impedimento para que legislação ordinária disponha sobre normas específicas e assim o prazo decadencial previsto no art. 45 da Lei n.º 8.212/1991 é compatível com o ordenamento jurídico, conforme demonstrar-se-á a seguir.

Mesmo restringindo a análise apenas ao CTN, para a melhor interpretação dessa lei devemos observar a relação existente entre os diversos artigos, evitando a interpretação isolada de um único dispositivo. Assim, o art. 150, §4º do CTN, não deve ser analisado de forma isolada, mas sim combinado com o artigo 173 do próprio CTN que dispõe sobre o instituto da decadência.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES		CC02/C06 Fls. 312
CONFERE COPIA ORIGINAL		
Brasília, 16/06/08		
 Síma Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877862		

Em mesmo sendo argüida pela recorrente a inconstitucionalidade da lei previdenciária que dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos, incabível seria sua análise na esfera administrativa. Não pode a autoridade administrativa recusar-se a cumprir norma cuja constitucionalidade vem sendo questionada, razão pela qual são aplicáveis os prazos regulados na Lei nº 8.212/1991 em matéria de decadência e prescrição relativas às contribuições administradas e arrecadadas pelo INSS.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la. Nesse sentido, segue trecho do Parecer/CJ nº 771, aprovado pelo Ministro da Previdência Social em 28/1/1997.

“Cumprе ressaltar que o guardião da Constituição Federal é o Supremo Tribunal Federal, cabendo a ele declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. Ora, essa assertiva não quer dizer que a administração não tem o dever de propor ou aplicar leis compatíveis com a Constituição. Se o destinatário de uma lei sentir que ela é inconstitucional o Pretório Excelso é o órgão competente para tal declaração. Já o administrador ou servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei, porque o seu destinatário entende ser inconstitucional, quando não há manifestação definitiva do STF a respeito.”

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.”

No mesmo sentido posiciona-se este 2º Conselho de Contribuintes ao publicar a súmula nº 2 aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicadas no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28:

“SÚMULA N. 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.”

Não se pode esquecer que a Constituição Federal em seu artigo 146, III reservou à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária. Dessa forma, as normas gerais estão dispostas no CTN, entretanto, normas específicas se estiverem de acordo com o disposto no CTN adquirem sua validade. Assim, o próprio CTN em seu artigo 97, VI dispõe que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. O instituto da decadência é modalidade de extinção do crédito tributário, conforme previsto no art. 156, V do CTN, e sendo assim pode ser regulado por lei ordinária.

Além do mais, o art. 150, § 4º do CTN dispõe que a lei pode alterar o prazo à homologação do tributo, que pelo CTN é de 5 anos. Sabemos que em regra, as contribuições previdenciárias são lançadas por homologação, e assim a Lei nº 8.212/1991, poderia alterar o prazo para 10 anos, conforme previsão no próprio CTN.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 26 / 06 / 08
Câmara Alvo de Oliveira
Mat.: Smape 877862

CC02/C06
Fls. 313

Ao contrário do que afirma o recorrente, o prazo decadencial para levantamento das contribuições devidas ao INSS não surgiu somente em 1999, mas está previsto em lei específica da previdência social, art. 45 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito. Desse modo foi correta a aplicação do instituto pela autarquia previdenciária:

"Art.45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada."

Preliminares superadas, passo ao exame de mérito da questão.

DO MÉRITO:

Em primeiro lugar acredito que a autoridade previdenciária tem sido responsável ao vincular novos segurados ao RGPS, pois simplesmente excluir segurados do RPPS dos Estados e Municípios, bem como de suas autarquias e fundações e atraí-los para o RGPS deixou, a muito tempo, de ser do interesse público.

Devemos ter em mente que existe no Brasil, atualmente, pelo menos dois regimes de previdência igualmente legítimos e válidos, que são o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e os Regimes Próprios de Previdência - RPPS, podendo estes serem criados no âmbito da União, Estados, DF e Municípios.

Também já é do conhecimento de todos que ao figurar na condição de trabalhador empregado, seja nas acepções de servidor público, funcionários públicos, contratados por prazo determinado, comissionados ou quaisquer outros empregados assegurado lhe será o amparo por um regime de previdência, que lhe garanta pelo menos, os benefícios básicos de aposentadoria e pensão.

Dessa forma, pela legislação previdenciária vigente, não estando o trabalhador devidamente amparado por regime próprio de previdência social, obrigatória sua filiação ao RGPS.

Toda a argumentação do recorrente consubstancia-se na autonomia do ente público em criar regime próprio de previdência social - RPPS. Ademais, ressalta que os valores descontados foram recolhidos ao RPPS, consistindo em bi-tributação a exigência de contribuições sociais sobre idêntico fato gerador.

No entanto, entendo não possuir essa argumentação substrato para afastar a exigência de contribuições previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Quanto à questão suscitada pelo recorrente de que o Estado possuía Regime Próprio de Previdência para seus servidores, incluindo os contratados, sendo vinculados ao Regime de Previdência por meio do IPETINS – Instituto de Previdência do Estado de Tocantins, razão não lhe assiste.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16/06/08
Sílvia Alves de Oliveira
Mat.: S/ape 877982

No caso concreto, como bem esclarecido pela autoridade fiscal, a Lei 072/1989, que criou o IPETINS, determinou a filiação obrigatória de todos os servidores, qualquer que seja o regime jurídico de trabalho. No entanto a Lei 255/1991, ao instituir o Estatuto dos Servidores do Estado restringiu o alcance do amparo previdenciário, estendendo a vinculação ao RPPS apenas aos funcionários públicos, assim definidos no art. 2º: "Para efeitos dessa lei, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público". Já no art. 4º a referida lei esclarece "os cargos públicos são de provimento efetivo ou em comissão."

Dessa forma, o legislador estadual ao instituir o Estatuto dos Servidores do Estado e ali definir os seus direitos quanto ao regime próprio de previdência, acabou por desamparar os contratados por outra modalidade, que não a de cargo efetivo ou em comissão. Nesse sentido em não possuindo vinculação ao RPPS, encontram-se na condição de segurados obrigatórios do RGPS.

Cumpra-me esclarecer à autoridade fiscal, um ponto descrito na informação fiscal. Ao ser baixado o processo em diligência para que se verifique a condição de servidores estáveis não efetivos, não se equivocou a autoridade julgadora. Na verdade, como descrito na própria informação fiscal o Estado do Tocantins foi criado com a CF/88, resultante do desmembramento do Estado de Goiás, sendo que os servidores que ali foram designados para prestar serviços não foram todos contratados da noite para o dia, mas, muitos dos que prestam serviços já eram servidores do Estado de Goiás (denominados "Remanescentes de Goiás) e nessa condição poderiam, sim, estar enquadrados na diligência outrora requerida. Dessa forma, entendo ter sido pertinente à solicitação de informação solicitada pela conselheira relatora.

Porém, quanto a esse aspecto não restou demonstrado nos autos pelo recorrente, serem os contratados temporários objeto desta NFLD enquadrados na condição de estáveis não efetivos, muito menos foi apresentada qualquer lei que os houvesse transformado em servidores ocupantes de cargo público.

Dessa forma, não possuindo o Estado do Tocantins RPPS que amparasse os contratados temporários no período objeto desta NFLD, encontram-se estes obrigatoriamente vinculados ao RGPS.

Uma vez que a notificada remunerou segurados, conforme informação prestada pelo próprio recorrente durante o procedimento fiscal, deveria ter efetuado o recolhimento da totalidade das contribuições devidas à Previdência Social.

A obrigação da empresa em arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço mediante desconto sobre as respectivas remunerações está prevista no art. 30, I da Lei nº 8.212/1991, nestas palavras:

"Art.30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5/01/93).

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

(...)."

Processo n.º 36200.001043/2003-54
Acórdão n.º 206-00.617

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26 / 06 / 08
Silma Alves de Oliveira Mat. Sape 877862

CC02/C06 Fls. 315

Por todo o exposto o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido nos termos da Decisão-Notificação, haja vista que os argumentos apontados pelo recorrente são incapazes de refutar a presente notificação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando procedente o lançamento efetuado.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA